

**ATA DA 391<sup>a</sup> SESSÃO  
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS  
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT**

<b>Data:</b> 18 de novembro 2025	<b>Local:</b> Plenário da JURAT	<b>Horário:</b> 08h30.
<b>Reunião nº43/2025</b>		
<b>Presentes:</b> Cristiano de Oliveira Schappo, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos, e Dra Francieli Cristini Schulz. Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento, Maico Bettoni e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.		
<b>Pauta:</b> 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos.		
<b>Deliberações:</b>		
1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 40/2025. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. <b>Processo SEI nº 25.0.188000-0 em que é reclamante Rubens Gonçalves da Luz, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: ISSQN - Baixa no CMC de autônomo.</b> A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, que manifestou-se pelo arquivamento do processo, fundamentos do artigo 9º do Decreto nº 11880/2004, constatada a perda de objeto da reclamação, em face do ajuizamento dos débitos de ISS. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto, no sentido de não conhecer da reclamação quanto aos anos de 2004, 2012 e 2013, considerando a existência de processo judicial. Em síntese, conheceu parcialmente da reclamação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, ratificando a decisão da autoridade fiscal, que concedeu a baixa retroativa a 30/06/2014, em virtude da inexistência de provas de que o ISS foi recolhido através do CNPJ da firma individual, constituída em 1993. O contribuinte Sr Rubens Gonçalves da Luz compareceu à sessão e fez a manifestação oral. Argumentou que iniciou suas atividades em 1991, como contador autônomo, que em 1993 abriu uma firma individual, e que passou a prestar os serviços através da mesma. Que e em 2014 fez a inscrição da Sociedade Ltda. Destacou que na época (1993) houve falha por não ter sido efetuada a inscrição municipal da firma individual e a baixa do cadastro como autônomo; entretanto, quer solucionar o caso. Após o contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. Os demais julgadores acompanharam o voto da relatora. <b>Decisão:</b> Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, dar conhecimento parcial a reclamação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo o parecer fiscal. <b>Processo SEI nº 24.0.134366-5 em que é reclamante Sônia Regina Theilacker, sendo relator(a) Cristiano Schappo. Assunto: Revisão de IPTU de 2024.</b> O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, que se manifestou pelo provimento parcial da reclamação, sugerindo à Fazenda entregar memória de cálculo ao contribuinte, referente à testada e COSIP e caso não haja concordância, que o contribuinte possa impugnar. Quanto à revisão para futuros lançamentos, o contribuinte não está isento da obrigação de promover a atualização cadastral. Com relação à restituição dos últimos 5 anos, pelo desprovimento da reclamação. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para: (a) reconhecer o direito da contribuinte à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, decorrentes da cobrança de IPTU sobre área superior à efetiva; (b) determinar a		

**ATA DA 391<sup>a</sup> SESSÃO  
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS  
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT**

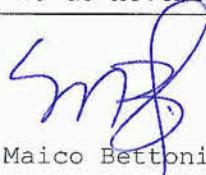
retificação definitiva do cadastro imobiliário para a metragem de 1.072,60 m<sup>2</sup>; e (c) devolver os autos à autoridade de origem para que proceda ao recálculo das testadas e da COSIP, promova a correção do lançamento e efetive a restituição ou compensação apurada. Passada a palavra ao representante da contribuinte, Dr Gabriel Cabral, o mesmo argumentou que na revisão do IPTU 2024 foi constatada a desapropriação. Em um dos pareceres da desapropriação, não foi averbada no registro do imóvel. Acrescentou que a desapropriação impõe ao cidadão dispor de parte de propriedade ao município, portanto não há porquê o contribuinte regularizar o feito no registro de imóveis. Atos da administração pública são dotados de veracidade. A matrícula do imóvel é de 1992 e não menciona a rua. Reiterou o pedido de juntada da memória de cálculo, bem como a restituição dos valores pagos a maior, juntada da memória de cálculo para fins de COSIP, e que os valores corrigidos fossem adaptados ao IPTU de 2024. Após o representante da contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. O julgador Roniel Vieira dos Anjos argumentou não haver prova de desapropriação, e sim, redução de área, acompanhando o relator. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou integralmente o relator, com acréscimos do julgador Roniel, fundamentos do julgado 0301245-95.2018.8.24.0034/TJSC, acrescentando que contribuinte faz jus à restituição dos débitos. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator, argumentou que houve alteração de área, mas não ficou claro se é por desapropriação ou não. Se o contribuinte pagou os débitos sob o cálculo de área maior, tem direito a restituição e, poderia ter contestado antes, o que não ocorreu. Entretanto, nestes casos de falta de atualização, cabe ao município aplicar multa por desatendimento de obrigação acessória, não podendo negar o direito de restituição/compensação, quando comprovado pagamento maior que o devido. **Decisão:** Acordaram os membros da 1<sup>a</sup> Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. **Processo 1558/2018 protocolos nºs 43628, 43629, 43631, 43633, 43635, 43637, 43639, 43642 e 43645, em que é reclamante Freitas Lobo Estacionamento Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos.** **Assunto: Impugnação de AINF e Auto de Infração.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, que manifestou-se por somente acolher a preliminar de Decadência do direito ao lançamento de créditos tributários, as demais afastou. No mérito, manter os autos de infração nºs 7 e 8, por considerar que o relatório fotográfico, demonstra que o estacionamento era conveniado, contendo uma informação ostensiva. Passada a fase de discussão, o relator proferiu seu voto, e na sequência, os demais julgadores se manifestaram, ficando o julgamento assim decidido: quanto às **Preliminares:** 1. Protelação do procedimento administrativo no tempo (excesso de prazo) - Afastada por unanimidade de votos. 2. Preliminar de extensão indevida dos trabalhos de fiscalização para período de apuração subsequente ao previsto no termo inicial de fiscalização, e para realização de trabalhos de fiscalização não previstos e determinados pela Ordem de Serviço de nº 02/2017 (fl. 802) - Afastada por unanimidade de votos. 3. Preliminar de ausência de prazo para um possível auto regularização ou demonstração da inexistência de qualquer infração a legislação vigente(descumprimento da Lei do Monitoramento Fiscal)- Afastada

**ATA DA 391<sup>a</sup> SESSÃO  
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS  
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT**

por unanimidade de votos. 4. Preliminar de decadência do direito ao lançamento de créditos tributários - Acolhida por unanimidade de votos. **Mérito:** 1. Da incorreta desqualificação dos livros contábeis - DESPROVIMENTO por unanimidade de votos. 2. Desproporcionalidade da multa aplicada (Confisco) - Por maioria de votos (3x2), com voto de desempate da Presidência, pelo DESPROVIMENTO da reclamação, em face da impossibilidade de reconhecimento da constitucionalidade e ilegalidade da lei municipal que fixa as multas, impedimento previsto no art. 4º do Decreto nº 11.880/2004. 3. Da incorreta eleição do sujeito passivo. (Autos 1 a 6): DESPROVIMENTO por unanimidade de votos. 4. Da incorreta eleição do sujeito passivo - AI nº 7 e 8 - PROVIMENTO por unanimidade de votos. 5. AINF: PARCIAL PROVIMENTO por unanimidade de votos, para que se excluam do AINF os valores relacionados aos estacionamentos anexos a Nova Casa Sofia e Casa Sofia. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, conhecer da reclamação, e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência no período anterior a 09/07/2013, afastando as demais preliminares; e no mérito, parcial provimento para anular os Autos de Infração 07 e 08/2018, e afastar os respectivos períodos / lançamentos do AINF do Simples Nacional.

**Processo SEI nº 22.0.094998-1, em que é reclamante Harvest Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo (Voto Minerva Maico).** **Assunto:** Impugnação da Notificação de Tributos nº 09/2022. O Presidente em exercício, Sr Maico Bettoni, proferiu seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento. Argumentou que, trata-se, portanto, de erro de fato - e não de direito - o que legitima a revisão de ofício, inclusive com efeitos retroativos, desde que respeitado o prazo decadencial. Fundamentou seu entendimento em decisões anteriores da JURAT, como os Acórdãos nº 71/2016, nº 21/2021, nº 119/2021, nº 175/2022, nº 92/2023 e nº 198/2025, que reconhecem que a reclassificação cadastral por acesso à via pública ou correção de topografia não configuram mudança de critério jurídico, mas sim retificação de premissa fática equivocada. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade conhecer da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x2) com desempate da Presidência, negar-lhe provimento, mantendo-se a Notificação de Tributos nº 009/2022. **Processo SEI nº 25.0.174539-0** em que é reclamante Bi Bistro Alimentação Escolar Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. **Assunto:** Simples Nacional. O processo foi retirado de pauta, em razão de que o reclamante ajuizou Ação Judicial perante a Justiça Federal, autos nº 5013683-24.2025.4.04.7201, o que acarretou na decisão de ofício (arquivamento) do referido PTAC. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras Maico Bettoni, e demais presentes.

Joinville, 18 de novembro de 2025.



Maico Bettoni

Presidente das Câmaras de Julgamento  
(em exercício)



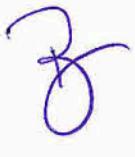
CMQ

Cláudia Miranda Daufenbach

Secretária



Pág 3/4



Z

**ATA DA 391<sup>a</sup> SESSÃO  
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS  
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT**

Cristiano de Oliveira Schappa

Francieli Cristini Schulz

Osni Sidnei Munhoz

Priscila Zanghelini Gesser

Roniel Vieira dos Anjos